



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000385829**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505908-25.2021.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante BRUNO ELIAS DA ROCHA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao inconformismo, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**ANA ZOMER**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO Nº 1505908-25.2021.8.26.0358**

**Apelante: BRUNO ELIAS DA ROCHA**

**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Comarca: Mirassol**

**Magistrado(a): Dr(a). André da Fonseca Tavares**

**Voto nº 7.466**

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. RECEPÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. BRUNO ELIAS DA ROCHA foi condenado por adquirir uma motocicleta sabendo ser produto de crime. A defesa apelou buscando absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, a fixação das penas no mínimo legal e dispensa da multa. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para a condenação por receptação e se as penas aplicadas foram adequadas. III. Razões de Decidir. A materialidade e autoria do crime foram comprovadas por boletim de ocorrência, laudo pericial e depoimentos de policiais. A defesa não apresentou provas concretas para justificar a posse lícita da motocicleta. A pena foi bem dosada e o regime prisional inicial semiaberto adequadamente estabelecido. A sanção pecuniária foi mantida, devendo eventual impossibilidade de pagamento ser invocada em sede de execução. IV. Dispositivo e Tese. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. No crime de receptação, cabe ao acusado comprovar a boa-fé na posse do bem produto de ilícito. 2. A fixação da pena deve considerar os antecedentes criminais do réu. Legislação Citada: Código Penal, art. 180, caput; Código de Processo Penal, art. 156; Código Penal, art. 33 §3º, art. 44. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 4/12/2018; STJ, AgRg no HC nº 766.850/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 27/3/2023; STJ, AgRg no HC n. 866.699/GO, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 16/4/2024.

Trata-se de Apelação interposta pela d. Defesa de BRUNO ELIAS DA ROCHA em face da r. sentença de fls. 229/234, cujo relatório acolho, na qual o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Mirassol condenou-o às penas de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso, por incurso no artigo 180, *caput*, do

Código Penal; franqueado o apelo em liberdade.

Irresignada, almeja a i. Defesa a absolvição do acusado por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a fixação das basilares no mínimo legal e a dispensa da sanção pecuniária (fls. 237/239).

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 245/246).

Regularmente processada, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento desta (fls. 252/259).

*Não houve oposição ao julgamento virtual.*

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A respeitável sentença não merece reparos.

Consoante narra a inaugural, “no dia 07 de março de 2021, às 08h, na Rua Oswaldo Cruz, Auto Posto RVM, na cidade e comarca de Mirassol, BRUNO ELIAS DA ROCHA, qualificado a fl. 90, adquiriu, em proveito próprio, uma motocicleta HONDA/CB 300R, cor vermelha, placa BYT-2510 Tanabi-SP, sabendo ser produto de crime (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 05-06).

Conforme apurado, o denunciado BRUNO ELIAS DA ROCHA, adquiriu a motocicleta HONDA/CB 300R, cor vermelha, placa BYT-2510 Tanabi-SP, moto n.º NC43E1B017526, com chassi suprimido, de pessoa desconhecida, na Cidade de Guapiaçu-SP, pagando por ela a quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), não recebendo nenhuma documentação referente ao bem, que fora objeto de crime anterior, isso porque teve seus sinais característicos falsificados com a aposição da placa mencionada. Logo, sabia ser produto de crime.

Na ocasião dos fatos, o denunciado BRUNO ELIAS DA ROCHA foi abordado pela Policial Militar, a qual verificou através de pesquisas nos sistemas policiais, que na verdade a motocicleta conduzida por ele tratava-se da motocicleta Honda/CG 150, Titan, cor vermelha, da cidade de Cosmorama/SP.

Boletim de ocorrência a fls. 03-04, auto de exibição, apreensão e entrega a fls. 05-06, laudo pericial a fls. 09-13, declarações do denunciado BRUNO ELIAS DA ROCHA a fl. 90 e relatório final a fls. 91-97” (fls. 128/130).

Em virtude destes fatos, BRUNO ELIAS foi denunciado, e posteriormente condenado, como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal.

Pois bem.

A materialidade veio estampada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/04); auto de exibição e apreensão (fls. 05/06); laudo pericial de exame da motocicleta (fls. 09/13); relatório final (fls. 91/97); assim como pelas demais provas carreadas ao todo.

Da mesma forma, não pairam dúvidas em relação à autoria delitiva.

As testemunhas *Anderson Borges de Paula e Adriano Souza Oliveira*, policiais militares responsáveis pelo flagrante, apresentaram depoimentos harmônicos e complementares quanto aos pontos nucleares da ocorrência, em conformidade com a inicial, descrevendo a dinâmica da abordagem, as condições em que se encontrava a motocicleta (*chassi suprimido, ausência de documentação*), a versão exarada pelo acusado na ocasião, e as demais circunstâncias que culminaram na sua condução à Delegacia (fls. 31/32 e 234 mídia).

O ora apelante rechaçou as imputações contra si irrogadas sempre que ouvido. Mediante contraditório, aduziu que “*desde o início falou que comprou a moto em leilão. Só pegou a moto para andar dois quarteirões. Não tinha ciência de que era roubada*” (fls. 90 e 234 mídia).

Pese o louvável esforço defensivo, a absolvição é meta que não vinga; recorro que o ônus de comprovar a tese invocada era do próprio acusado, tal qual reza o artigo 156 do Código de Processo Penal. Não basta alegar, deve-se validar o que se argui (*STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe em 18/12/2018; e STJ, AgRg no HC nº 766.850/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe em 30/3/2023*).

A teor do disposto no artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, ratifico os fundamentos de fato e de direito da decisão recorrida, escorada nos elementos informativos amealhados na investigação preliminar e nas

provas produzidas em juízo, com os acréscimos e observações que seguem.

Como já repisado, os policiais militares narraram os fatos de forma concorde, nos termos da inaugural; de se realçar que é pacífico o entendimento de que a simples profissão por eles exercida não enseja seu recebimento com reservas, posto que gozam de fé pública e são colhidos sob o compromisso de externar a verdade (*STF, HC nº 74.608-0/SP, Relator Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, v.u., Ementário 1864-5/1021; e STJ, AgRg no AREsp nº 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe em 21/2/2022*).

Não bastasse, o laudo pericial encartado confirmou que “a sequência alfanumérica do chassi estava lixada/sulcada e não foi tecnicamente possível identificar a original de fábrica. A base de gravação do motor apresentava marcas de lixa e abrasão e a sequência alfanumérica apresentava caracteres diferentes do padrão de fábrica indicando adulteração por supressão da sequência original seguida de gravação da atual por punção. Não foi tecnicamente possível revelar a sequência original de fábrica” (fls. 09/13).

De outra banda, não foram apresentados quaisquer elementos concretos aptos a justificar a posse lícita da motocicleta produto de crime anterior (*adulteração de sinal identificador*), tais como a documentação a ela pertencente ou a identificação do suposto vendedor; trata-se de meras ilações genéricas, desprovidas de substratos sólidos a ampará-las.

Notadamente no delito de receptação há de se conferir relevância à distribuição do ônus probatório; a apreensão da coisa na posse do agente lhe incumbe a atribuição de comprovar a imperiosa boa-fé. A propósito: “(...) A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal considera que, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova (AgRg no HC n. 331.384/SC, Quinta Turma, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 30/8/2017) (AgRg no HC n. 691.775/SP, Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe de 14/3/2022)” (*STJ, AgRg no HC n. 866.699/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe em 19/4/2024*).

As evidências submetidas ao contraditório estampam que o apelante agiu com consciência e vontade ao receptar bem cuja procedência criminosa lhe era de conhecimento, sobretudo em se considerando as circunstâncias da apreensão.

Bem lançada a condenação, avanço à análise da dosimetria e das teses que lhes são correlatas.

As basilares foram adequadamente fixadas 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal face aos maus antecedentes do acusado (*Autos n° 1500480-75.2020.8.26.0559, 1500932-22.2019.8.26.0559 e 1503179-85.2020.8.26.0576 – crimes de tráfico de drogas, furto simples e furto qualificado – trânsito em julgado respectivamente em 27.09.2022, 24.05.2022 e 14.10.2022 - fls. 218/226*). Anoto ser plenamente possível sopesar-se para tanto condenações com trânsito em julgado posterior aos presentes fatos, mas anterior à sentença antagonizada. Nesta trilha é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Câmara Criminal: *“A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que condenações por fatos anteriores, mas com trânsito em julgado posterior à data do crime em apuração, podem justificar a majoração da pena-base a título de maus antecedentes. (STJ, AgRg no HC 556.142/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 29/06/2020)” e “Com razão o apelo defensivo ao indicar que o processo considerado como reincidência (fls. 77 - autos n° 0043337-06.2012.8.26.0071) teve trânsito em julgado posterior aos fatos sob análise, em 02/02/2017, razão pela qual deve ser ponderado como maus antecedentes, conforme reiterada jurisprudência do E. STJ: ‘A condenação definitiva registrada por crime anterior e com o trânsito em julgado posterior à data do fato apurado na ação penal, a despeito de não caracterizar a agravante da reincidência, pode ser valorada como maus antecedentes’ (STJ, HC 509.437/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 18/06/2019). (TJSP; Apelação Criminal 0008185-18.2017.8.26.0071; Relator: Diniz Fernando; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bauru - Anexo de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher; Data do Julgamento: 20/05/2021; Data de Registro: 20/05/2021)”*.

À minguia de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, a reprimenda se firma, também nesta instância, em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no piso.

No mais, imperioso salientar a impossibilidade de afastar,

diminuir ou reconhecer eventual inconstitucionalidade da sanção pecuniária, tal como determina a legislação de regência. Com efeito, o artigo 180, *caput*, do Código Penal contempla, como preceito secundário, para além da privativa de liberdade, aquela de multa, a qual, como sabido, guarda relação de proporcionalidade com a primeira; demais disso, eventual impossibilidade de seu pagamento deverá ser invocada perante o Juízo das Execuções Criminais, seara em que efetivamente serão consideradas e terão relevo as condições financeiras do réu (*STJ, AgRg no HC nº 860.796/SE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe em 20/12/2023; e STJ, AgRg no AREsp nº 1.335.772/PE, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe em 27/2/2020*).

O regime semiaberto, eleito para cumprimento inicial da aflição, não comporta alteração; a despeito da primariedade do acusado e do *quantum* de pena aplicada, não há como se ignorar que este ostenta três condenações recentes configuradoras de maus antecedentes, duas delas por crimes patrimoniais e uma por delito equiparado a hediondo (*tráfico*), o que não recomenda o abrandamento, *ex vi* do artigo 33 §3º, do Código Penal.

Rememora-se que a fixação do desconto da carcerária compõe uma das etapas da aplicação da pena; assim como nas fases do cálculo dosimétrico, deverá o julgador, ao optar por uma ou outra modalidade de expiação, atentar-se aos critérios legais e às peculiaridades do caso concreto, pinçando aquela que se mostre a necessária e suficiente para atingir a reprovação e prevenção do crime, consoante expressamente determina o artigo 59, inciso III, do Código Penal.

A forma inicial de cumprimento da reprimenda, tanto quanto o tempo de privação de liberdade, deve espelhar a gravidade da ofensa ao bem jurídico tutelado e o nível de reprovabilidade do agente; cingir a aplicação da proporcionalidade à calibragem do tempo de encarceramento e dela desviar-se no momento da imposição do modo inicial de desconto implicaria em inescapável violação ao caráter preventivo e repressivo da sanção penal.

Ao cabo, como BRUNO não preenche as fórmulas talhadas no artigo 44 (*aqui considerando o inciso III*) do Código Penal, obstada a substituição da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

carcerária por restritivas de direitos (*STJ, HC nº 207.544/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 22/11/2011, DJe em 19/12/2011; e STJ, HC nº 345.835/RJ, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 23/2/2016, DJe em 2/3/2016*).

Dito isto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao inconformismo, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**ANA ZOMER**  
**RELATORA**